REGULAMENTO (CEE) Nº 637/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa o nível das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados frutos e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal, com proveniência de países terceiros, de determinados produtos agrícolas submetidos ao regime de transição por etapas (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3797/85 prevê que o contingente inicial para 1986 seja fixado, conforme as espécies de frutas e produtos hortícolas, entre 0,1 % e 0,5 % da média da produção anual portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis; que, dadas as características da produção portuguesa, é conveniente fixá-lo em 0,1 % para as laranjas, as mandarinas e os limões, em 0,3 % para a couve-flor, as cebolas, os alhos e os tomates e em 0,5 % para as uvas de mesa, as maçãs, as peras, os pêssegos e os damascos;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta dos contingentes, é conveniente fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que é conveniente prever a informação da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São fixados em anexo os volumes dos contingentes iniciais que a República Portuguesa, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de países terceiros.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esses volumes serão diminuídos de um sexto.

3. Os contingentes serão aplicáveis durante os períodos referidos no anexo para cada produto.

Artigo 2º

As autoridades portuguesas emitirão autorizações de importação de forma a assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis entre os requerentes.

Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia, a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas logo que as importações se tenham realizado.

Artigo 3º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para a aplicação do artigo 2º

2. As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.

ANEXO II

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986
07.01	Produtos horticolas, frescos ou refrigerados:	
	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro:	
	— de 1 a 30 de Novembro	75
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril:	
	— de 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	171
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	7
	M. Tomates:	
	ex I. I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:	
	— de 1 de Dezembro a 14 de Maio:	450
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Maio a 31 de Maio	
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	a) De 1 de Abril a 30 de Abril	
	b) De 1 de Maio a 15 de Maio	
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro:	
	— de 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março:	96
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	— de 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros hibridos semelhantes:	
	ex II. Outras	
	— Mandarinas, compreendendo tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março	18
	ex C. Limões	
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	18
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas:	
	I. De mesa	
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Agosto a 30 de Setembro	306
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs	
	II. Outras	
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
	— de 1 a 31 de Março:	516
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho:	
	— de 1 de Abril a 30 de Junho	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986
08.06 *(cont.)*	B. Peras:	
	II. Outras:	
	ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março:	321
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	b) De 1 de Abril a 15 de Julho	
	c) De 16 de Julho a 31 de Julho	
	ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
	— de 1 a 31 de Agosto	
08.07	Frutas de caroço, frescas	
	ex A. Damascos:	
	— de 15 de Junho a 15 de Julho	30
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	
	— pessêgos de 1 de Maio a 30 de Setembro	169